



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.721062/2012-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.489 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO
Recorrente ABEL SOUZA BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Cabe o restabelecimento das despesas glosadas no lançamento quando o contribuinte comprova, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a deduzir os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/20) em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 23/32), onde se constatou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou impugnação contestando as despesas glosadas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/03).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantida apenas a Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 4.248,00 (e-fls. 39/41).

A impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA conforme ementa a seguir transcrita (e-fls. 55/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Mantêm-se as glosas de despesas deduzidas indevidamente na Declaração de Ajuste Anual, quando não comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão de impugnação em 16/03/2016 (e-fls. 61), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/03/2016 (e-fls. 62) afirmando ter anexado ao processo novos documentos a fim de comprovar as despesas com instrução por ele declaradas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 4.248,00.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2008, o limite anual previsto no referido dispositivo era de R\$ 2.592,29, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelo recorrente (fls. 63/64) são hábeis a comprovar as despesas com instrução das dependentes Ayala Oliveira

Processo nº 13558.721062/2012-46
Acórdão n.º **2002-000.489**

S2-C0T2
Fl. 70

Baptista e Amanda Oliveira Baptista para o ano calendário 2008, cabendo, portanto, o seu restabelecimento.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll